

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01, DE 2014.

Regulamenta o Comércio Ambulante no Município de Cascavel, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, aprova:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º A presente Lei regulamenta o exercício do comércio ambulante no Município de Cascavel.

Art. 2º Para efeitos desta Lei considera-se comércio ambulante a atividade temporária, lícita, varejista e geradora de renda, exercida por pessoa jurídica ou física, de forma móvel ou itinerante, mediante licença expedida pela Secretaria Municipal de Finanças.

CAPÍTULO I DA ATIVIDADE AMBULANTE

Art. 3º O comércio ambulante será classificado por categoria conforme o ramo da atividade, e relacionado com as mercadorias comercializadas, de acordo com o estabelecido e definido pela Comissão Permanente de Licença para Atividades Ambulantes COPLAA considerando:

I - comércio itinerante: quando a pessoa jurídica ou física desenvolve suas atividades carregando suas mercadorias utilizando de suporte junto ao corpo em lugares previamente autorizados;

II - comércio móvel: quando a pessoa jurídica ou física desenvolve suas atividades, em lugares previamente autorizados, utilizando-se de suportes ou de equipamentos de apoio desmontáveis ou removíveis, como bancas, barracas, veículos automotivos ou não.

CAPÍTULO II DA UTILIZAÇÃO DE SUPORTE, EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS.

Art. 4º No caso previsto no Artigo 3º desta Lei e seus incisos serão considerados como suportes, equipamentos e veículos:

I - suporte: são expositores de metais e/ou isopor, tabuleiros ou similares.

II - equipamentos: barracas, bancas, reboques e semirreboques;

III - veículos: são trailers, vans, automóveis de passeio, camionetes, caminhões, ônibus e micro-ônibus.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Art. 5º No caso do comércio móvel, conforme previsto no inciso II do Artigo 3º desta Lei, quando os ambulantes utilizarem de equipamentos e veículos de acordo com o previsto nos Incisos II e III do Artigo 4º desta Lei deverão ser observadas as seguintes regras:

I - quando o local a ser liberado se tratar de calçadas estes não poderão se estabelecer a menos de três (3) metros de distância das esquinas e em calçadas com largura inferior a três (3) metros.

II - quando o equipamento de apoio a ser utilizado se tratar de bancas e barracas, que utilizam espaços existentes em calçadas, estas não poderão exceder o tamanho de dois (2) metros quadrados, sendo dois (2) metros de comprimento e um (1) metro de largura, com modelo padrão definido pela COPLAA.

III - quando o equipamento de apoio a ser utilizado se tratar de caminhões, ônibus e micro-ônibus, estes só poderão se estabelecer em estacionamentos e/ou terrenos privados, com a apresentação da devida autorização do proprietário do imóvel onde deseja se instalar;

IV - no caso previsto no inciso III deste artigo fica vedada a liberação de licença no eixo que compreende a Avenida Brasil, exceto quando o ramo de atividade for relacionado à comercialização de produtos do gênero alimentício, tais como: lanches, salgados, churros, churrasquinhos, doces, sorvetes, frutas, sucos, caldo de cana, e demais produtos definidos pela COPLAA;

V - no caso previsto nos incisos III e IV deste Artigo, o comerciante deverá se estabelecer como Micro Empreendedor conforme o previsto no Artigo 13 desta Lei.

TÍTULO II

DA LICENÇA PARA EXERCÍCIO DA ATIVIDADE AMBULANTE

Art. 6º O Exercício da Atividade Ambulante dependerá de licença expedida pela Secretaria de Finanças, após análise e parecer da Comissão Permanente de Licença para Atividades Ambulantes - COPLAA.

§ 1º a licença expedida para o exercício da Atividade Ambulante deverá conter no verso as seguintes observações:

I - a classificação da categoria liberada para o exercício da Atividade Ambulante conforme previsto no Artigo 3º desta Lei e seus incisos;

II - o tipo de suporte, equipamento ou veículo utilizado para o exercício da Atividade Ambulante, conforme previsto pelo Artigo 4º desta Lei e seus incisos;

III - e demais disposições previstas pela Secretaria Municipal de Finanças e Secretaria Municipal de Planejamento, baixadas por meio de ato próprio.

§ 2º O pedido será efetuado junto a Secretaria de Finanças, no Setor de Alvará, por via de requerimento e apresentação dos seguintes documentos:

I - documento de Identificação, tais como: RG ou Carteira de Habilitação;

II - comprovante de domicílio eleitoral em Cascavel;

III - comprovante de endereço residencial, que comprove residência em Cascavel;



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

IV - autorização do proprietário do imóvel localizado em frente ao local que deseja estabelecer-se, devendo a mesma ser renovada anualmente.

Art. 7º A Licença terá validade de 1 (um) ano a contar da data de sua emissão.

Parágrafo único. A solicitação de renovação da licença deverá ser protocolada até 30 dias antes do seu vencimento.

Art. 8º A indicação dos locais é feita em caráter temporário, podendo ser alterada, a qualquer momento, em razão do interesse público, do desenvolvimento da cidade, ou quando estes se mostrarem prejudiciais e inadequados, no qual serão notificados e deverão se retirar.

Parágrafo único. A alteração prevista no caput deste artigo, será comunicada pela COPLAA, com antecedência de 5 (cinco) dias.

Art. 9º A Secretaria de Finanças poderá manter ativas 400 (quatrocentas) licenças, podendo a COPLAA, propor ampliação deste número em conformidade com o interesse público.

Seção I Das Preferências

Art. 10. Dar-se-á preferência às pessoas com deficiência reconhecidas pela Associação das Políticas Públicas de Inclusão Social - APPIS, mulheres maiores de 55 (cinquenta e cinco anos), homens maiores de 60 (sessenta) anos, aposentados com renda mensal de até 2 (dois) salários mínimos nacional, desempregados, que comprovadamente não possuem qualificação profissional.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 11. No caso de falecimento da pessoa física licenciada somente poderá ser transferida a licença ao cônjuge ou ao filho maior de idade, desde que comprovem situação de dependência econômica com a pessoa falecida, devendo apresentar certidão de óbito e prova de parentesco, podendo ser estes:

- I – certidão de casamento;
- II – certidão de nascimento;
- III – registro geral.

Art. 12. No caso da pessoa física licenciada ser acometida de doenças que a impossibilite de exercer a atividade, poderá ser liberado licença temporária ao cônjuge ou ao filho maior de idade, desde que comprovem situação de dependência econômica, devendo apresentar prova de parentesco, conforme prevê os Incisos I, II e III do art. 11.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

TÍTULO III DA AUTORIZAÇÃO

Art. 13. A autorização para o comércio ambulante é de caráter pessoal e intransferível, servindo exclusivamente para os fins nela vinculados, devendo o ambulante atender os seguintes requisitos:

I – portar crachá com foto, emitido pela Secretaria de Finanças, contendo o nome do licenciado, número do Alvará de Licença, data de emissão e validade;

II – portar seu Alvará de Licença ou cópia autenticada;

III – utilizar jaleco na cor e modelo padrão conforme determinado pela Secretaria de Finanças, devendo conter o número do Alvará e ano da licença.

Art. 14. Além dos preceitos impostos por esta Lei, o comércio ambulante deverá também atender as demais disposições expressas na Legislação Fiscal do Município, na Legislação Sanitária, na Legislação do Meio Ambiente e do Código de Prevenção de Incêndio, do Corpo de Bombeiros.

Art. 15. Somente serão concedidas licenças para comércio ambulante desenvolvido em área interna de terrenos para aquele que for Micro Empreendedor Individual, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 63, de 2009 e por simetria a Lei Complementar Federal n.º 123, de 2006.

CAPÍTULO I DO COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS

Art. 16. Para as atividades que tenham comércio de produtos do gênero alimentício bem como lanches, salgados, churros, churrasquinho, doces, sorvetes, frutas, sucos, caldo de cana, deverá o ambulante, atender ao que determina as Leis de Vigilância Sanitária, Estadual e Municipal, e Leis Ambientais quanto ao descarte dos resíduos gerados pela atividade.

Art. 17. Se para desenvolvimento do comércio ambulante de produtos do gênero alimentício for necessário o uso de gás (GLP) ou outro inflamável deverá apresentar o Laudo do Corpo de Bombeiro.

Art. 18. No caso da utilização de veículos para o comércio ambulante de produtos do gênero alimentício, será permitida apenas a utilização de caminhões, ônibus e micro-ônibus, no eixo que compreende a Avenida Brasil, em estacionamentos e/ou terrenos privados, conforme o previsto nos Incisos III, IV e V do Artigo 5º desta Lei.

Art. 19. No caso do comércio ambulante do ramo de lanches, as disposições em relação à distância entre um ambulante e outro, o número de mesas, locais e bem como o número de licenças a serem liberadas deverão ser definidas pela COPLAA, sendo considerados os critérios previamente estabelecidos pela Secretaria Municipal de Planejamento (Seplan) e Secretaria Municipal de Finanças (Sefin).



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

TÍTULO IV DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICENÇA PARA ATIVIDADES AMBULANTES (COPLAA)

Art. 20 - Fica criada a Comissão Permanente de Licença para Atividades Ambulantes – COPLAA - composta por 26 (vinte e seis) membros, sendo 13 (treze) titulares e 13 (treze) suplentes, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, por meio de Decreto, assim distribuídos:

I - 1 (um) representante titular e 1 (um) representante suplente da Secretaria Municipal de Finanças – SEFIN;

II - 1 (um) representante titular e 1 (um) representante suplente da Secretaria Municipal de Planejamento - SEPLAN;

III - 1 (um) representante titular e 1 (um) representante suplente da Vigilância Sanitária do Município de Cascavel;

IV - 1 (um) representante titular e 1 (um) representante suplente do Grupamento de Bombeiros de Cascavel;

V - 1 (um) representante titular e 1 (um) representante suplente da Companhia de Engenharia de Transporte e Trânsito – Cettrans;

VI - 1 (um) representante titular e 1 (um) representante suplente da APPIS;

VII - 1 (um) representante titular e 1 (um) representante suplente da Secretaria Municipal de Ação Social;

VIII - 1 (um) representante titular e 1 (um) representante suplente do Sindilojistas;

IX - 1 (um) representante titular e 1 (um) representante suplente da ACIC;

X - 1 (um) representante titular e 1 (um) representante suplente da AMIC;

XI - 1 (um) representante titular e 1 (um) representante suplente da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

XII - 1 (um) representante titular e 1 (um) representante suplente indicados pela Associação dos Camelôs Ambulantes de Cascavel – Acac;

XIII - 1 (um) representante titular e 1 (um) representante suplente indicados pela Associação de Proprietários de Lanches de Cascavel (APLC).

§ 1º. Compete a Comissão Permanente de Licença para Atividades Ambulantes – COPLAA:

I - analisar os pedidos de licenças para exercício do comércio ambulante;

II - definir, por meio de ato próprio, os horários de funcionamento de acordo com o ramo da atividade;

III - definir, por meio de ato próprio, as categorias de ambulante conforme o ramo da atividade relacionado com as mercadorias;

IV - definir a quantidade de Alvarás de Licença a serem liberadas para cada categoria, por meio de ato próprio;

V - definir e estabelecer, por meio de ato próprio, a quantidade de alvará a ser liberado por ramo de atividade no eixo que compreende e extensão da Avenida Brasil, demais avenidas e principais vias da área central e dos bairros de Cascavel, observando as disposições previstas no Artigo 27 desta Lei seus incisos e parágrafos.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

VI – definir, por meio de ato próprio, as atividades inadequadas, que não estão previstas nesta Lei.

§ 2º A Comissão deverá observar as seguintes circunstâncias para análise dos pedidos de licenças de comércio ambulante:

- I** – Lei de zoneamento, uso e ocupação do solo vigente;
- II** – O fluxo do trânsito de veículos e pessoas no local, visando à segurança tanto do ambulante como dos transeuntes;
- III** – higiene e descarte de produtos e resíduos;
- IV** – as disposições previstas nos incisos e parágrafos do Artigo 27 desta Lei.

§ 3º Para a análise dos pedidos de licenças a COPLAA deverá se reunir em datas previamente definidas pela mesma, não excedendo o prazo máximo de 20 dias.

CAPÍTULO I DA TAXA DE LICENÇA

Art. 21. A taxa de licença para comércio ambulante tem como Fato Gerador a atividade municipal de permissão, vigilância, controle e fiscalização do cumprimento dos requisitos legais a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica para que exerça o comércio no território do Município.

Parágrafo único. A taxa de licença para o exercício de comércio ambulante será calculada da seguinte forma, por Unidade Fiscal do Município (UFM):

- I** - aos que estiverem descritos no Artigo 10 desta Lei.....01 UFM;
- II** - aos que se utilizar de veículos.....20 UFM
- III** - aos demais.....10 UFM

Art. 22. A taxa será lançada em nome do contribuinte de uma só vez e recolhida no ato da outorga da licença.

Parágrafo único. O lançamento, bem como a reformulação do alvará de licença, serão efetuados anualmente.

Art. 23. É contribuinte da taxa a pessoa física ou jurídica que exerça a prática do comércio ambulante, nos termos desta Lei.

CAPÍTULO II DAS VEDAÇÕES E PROIBIÇÕES

Art. 24. Fica vedada a comercialização dos seguintes produtos no comércio ambulante:

- I** – bebida alcoólica;
- II** – refrescos e refrigerantes servidos de forma fracionada;
- III** – cigarros;



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

- IV – medicamentos;
- V – óculos de grau ou não;
- VI – instrumentos de precisão;
- VII – produtos inflamáveis ou pirotécnicos;
- VIII – objetos perfuro-cortantes;
- IX – perfumes e cosméticos;
- X – armas de fogo ou replicas;
- XI – celulares;
- XII – produtos falsificados, pirateados e/ou contrabandeados;
- XIII - CDs e DVDs sem a devida origem de comprovação fiscal;
- XIV – e outras atividades estabelecidas por meio de ato próprio e consideradas inadequadas pela COPLAA.

Art. 25. É vedada a expedição:

- I - de mais de uma licença para comércio ambulante para a mesma pessoa física ou jurídica;
- II – de licença para o exercício de comércio ambulante para menores de 18 (dezoito) anos;
- III – de licença para pessoas não residentes no município há pelo menos 2 (dois) anos.

Art. 26. Ficam proibidas as seguintes condutas, sob pena das sanções previstas nesta Lei:

- I – comercializar produtos sem a devida comprovação fiscal;
- II – ocupar local diferente do constante da licença;
- III – deixar de observar e respeitar o disposto no Artigo 13 desta Lei e seus incisos
- IV – deixar de comunicar sua ausência, quando por mais de quinze dias, ao local determinado na licença;
- V – ceder, locar, emprestar, transferir de forma gratuita ou onerosa;
- VI – o exercício do comércio ambulante fora dos horários e locais determinados na licença concedida pela Secretaria de Finanças.

Art. 27. Fica vedada a atividade de comércio ambulante nos seguintes locais:

- I – na Avenida Brasil, no trecho compreendido entre as Ruas Visconde de Guarapuava e Barão do Cerro Azul;
- II - na Rua Rio Grande do Sul, no trecho compreendido entre as Ruas Visconde de Guarapuava e Barão do Cerro Azul;
- III - na Rua Paraná, no trecho compreendido entre as Ruas Visconde de Guarapuava e Barão do Cerro Azul;
- IV – na Rua Padre Champagnat entre a Avenida Brasil e Rua Mato Grosso;
- V - Na estação rodoviária;
- VI - em distância de 20 (vinte) metros no entorno dos templos ou unidades de preservação e praças públicas;



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

VII - em distância de 50 (cinquenta) metros no entorno dos estabelecimentos de saúde e de ensino;

VIII - numa distância de 3 (três) metros das esquinas;

IX - numa distância de 5 (cinco) metros de abrigos de passageiros do transporte coletivo;

X - e em calçadas de largura inferior a 03 (três) metros.

§ 1º Nos locais descritos nos incisos I, II, III, IV, VI e VII deste artigo poderá ser autorizada excepcionalmente a atividade de comércio ambulante:

- a) a pessoa com deficiência;
- b) de feiras itinerantes;
- c) exposição ou venda de trabalhos artísticos;
- d) as pessoas que já exploram a atividade de comércio ambulante do ramo alimentício, desde que seja comprovada através de levantamento e estudo social realizado pela COPLAA, havendo a constatação e atestado que as atividades são realizadas pelo período mínimo de dois anos, e que não há concorrência desleal;
- e) ou em outras condições especiais definidas pela COPLAA.

§ 2º Nos locais descritos no inciso I deste Artigo, poderá ser autorizada excepcionalmente a atividade ambulante, conforme o previsto nos incisos I e II do Artigo 3º desta Lei, as pessoas que já exploram a atividade, desde comprovada através de levantamento e estudo social realizado pela COPLAA, havendo a constatação e atestado que as atividades são realizadas pelo período mínimo de dois anos, e que não há concorrência desleal.

§ 3º Nos locais descritos nos incisos II, III e VII deste Artigo, poderá ser autorizada excepcionalmente a atividade de comércio móvel, conforme o previsto no Inciso II do Artigo 3º desta Lei, as pessoas que já exploram a atividade, desde comprovada através de levantamento e estudo social realizado pela COPLAA, havendo a constatação e atestado que as atividades são realizadas pelo período mínimo de dois anos, e que não há concorrência desleal.

§ 4º Nos casos previstos no §§ 2º e 3º deste Artigo, só poderão ser liberadas licenças para ambulantes que utilizaram equipamentos conforme previstos no inciso II do Artigo 4º desta Lei, ficando vedada a liberação de alvará para utilização de veículos.

TÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 28. Pelo descumprimento das disposições desta Lei, em especial ao que rege o art. 24, serão adotadas as seguintes medidas:

- I** - notificação por escrito para regularização em prazo estabelecido;
- II** - aplicação de Multa no valor de 10 UFMs (Unidades Fiscais do Município) em caso de descumprimento da notificação;



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

III – aplicação de Multa no valor de 20 UFMs (Unidades Fiscais do Município) quando houver reincidência na conduta que já foi objeto de aplicação da penalidade descrita no inciso anterior;

IV – perda da licença nos casos de reincidência na conduta que já foi objeto de aplicação da penalidade descrita no inciso III deste artigo, ficando impedido de obter nova licença como comércio ambulante pelo prazo de dois anos.

§1º O descumprimento das disposições constantes do art. 24 implicará na aplicação das seguintes multas

I – na primeira infração, multa de 25 Unidades Fiscal do Município – UFM,

II – a partir da segunda infração, multa de 300 Unidades Fiscais do Município – UMF e por arbitramento, apreensão das mercadorias e suspensão da licença.

§ 2º Nos casos de apreensão, a mercadoria apreendida, será recolhida ao depósito da Prefeitura, observadas as formalidades legais.

Parágrafo único. Para apuração das condutas vedadas e aplicação das penalidades previstas nesta Lei serão adotados os mesmos procedimentos do processo tributário constantes do Código Tributário Municipal.

CAPÍTULO I DAS APREENSÕES

Art. 29. Deverão ser apreendidos os produtos descritos no art. 24 desta Lei em poder do ambulante ou de terceiros como prova material da infração às disposições desta Lei, bem como todo e qualquer produto sem comprovação de sua origem ou comercializado sem a devida licença.

Art. 30. A apreensão será objeto de lavratura de termo de apreensão, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e do nome do depositário, se for o caso, a descrição clara e precisa do fato e a menção das disposições legais, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do infrator.

Art. 31. O material apreendido poderá, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvido, juntando ao requerimento: documentos pessoais e documentos que comprovem a origem da mercadoria, bem como efetuado o pagamento da penalidade aplicada pelo fisco.

Art. 32. Se o autuado não provar o preenchimento dos requisitos ou o cumprimento das exigências legais para a liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, serão doados, a critério da Administração, às associações de caridade e demais entidades beneficentes ou de assistência social.

Art. 33. A restituição dos documentos e bens apreendidos sempre se fará mediante recibo e após os trâmites legais.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. Todos os licenciados deverão se recadastrar a fim de renovar suas licenças, no prazo máximo de 60 dias após a vigência desta Lei, comparecendo junto a Secretaria de Finanças, com objetivo de se adequarem as disposições desta Lei.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no *caput* deste artigo ensejará a cassação da licença.

Art. 35. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial os artigos 289, 290, 291, 292, 293, 294, 295 e 296 da Lei Complementar n.º 1, de 2001, a Lei Complementar n.º 71, de 2012 e a Lei n.º 6.147/2012.

Art. 36. Fica o Poder Executivo Municipal por meio da Secretaria Municipal de Finanças autorizado a regulamentar os atos pertinentes nesta Lei, no prazo de noventa dias após a sua publicação oficial.

Art. 37. Esta Lei entra em vigor após sessenta dias da sua publicação oficial.

Palácio José Neves Formighieri. 62º aniversário de Cascavel.
Em 5 de fevereiro de 2014.



Robertinho Magalhães
Vereador/PMN

Justificação.

Senhor Presidente e Nobres Pares. A presente proposta legislativa visa complementar o **Capítulo I do Título IV da Lei Orgânica Municipal**, que dispõe sobre os **PRINCÍPIOS GERAIS DA ORDEM ECONÔMICA**, a qual através de seus artigos prevê a organização da atividade econômica, fundada na valorização do trabalho, livre iniciativa e na proteção do meio ambiente.

Com a presente proposta legislativa, o Município terá parâmetros de atuação como agente normativo e regulador das atividades econômicas, exercendo na forma da Lei, as funções de orientação e fiscalização referente ao que tange o desenvolvimento da atividade de comércio ambulante, sem que haja maiores prejuízos, conforme os mandamentos da justiça social com base nos princípios estabelecidos pela Constituição federal e Constituição Estadual.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

A atividade ambulante tem sido a principal fonte de renda de muitas famílias, porém, há falhas nas leis municipais que regulamentam esta atividade. Recentemente acompanhamos na mídia local que em uma ação dos órgãos competentes pela fiscalização das atividades comerciais, foram apreendidas várias mercadorias oriundas do Paraguai e sem a comprovação de origem. E é com o objetivo de encontrar parâmetros que permitam a exploração da atividade ambulante que apresentamos a presente proposta legislativa, uma vez que, com o recolhimento das taxas dos tributos municipais através do Alvará os ambulantes estão agindo em conformidade com a Lei, não incorrendo a concorrência desleal e a comercialização de produtos sem origem comprovada.

Vale ressaltar que a atividade ambulante não se restringe apenas aos vendedores de produtos industrializados, e que a proposta de Lei também engloba os vendedores de lanches, churrasquinho e demais produtos do gênero alimentício.

Pelos motivos ora expostos que solicitamos apoio dos Nobres Pares para que a presente proposta seja aprovada e encaminhada ao Poder Executivo para sua sanção.